



|   |  |   |
|---|--|---|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p><b>Despacho</b></p>  |  |   |
| <p><b>Autor:</b> Dep. Carlos Avalone</p>  |  |   |

Acrescenta o parágrafo único ao art. 6º e o art. 6-A ao Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020 - Mensagem nº 16/2020, com a seguinte redação:

“Art. 6º

(...) Parágrafo único – Os ocupantes dos cargos estaduais de policial civil, de profissionais do sistema socioeducativo e de profissionais do sistema penitenciário ao se aposentarem terão proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e revisão na mesma data e proporção dos que se encontram em atividade, inclusive em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função.

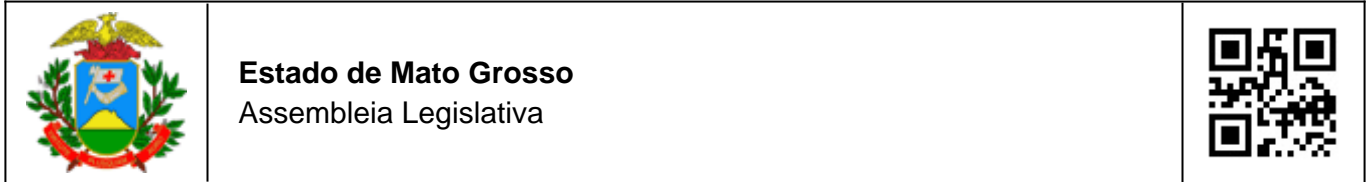
“Art. 6º - A Os ocupantes dos cargos estaduais de policial civil, profissionais do sistema socioeducativo e sistema penitenciário que tenham ingressado na respectiva carreira até a data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderão aposentar-se voluntariamente, com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e revisão na mesma data e proporção dos que se encontram em atividade, inclusive em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função, quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 50 (cinquenta) anos de idade, independentemente de sexo;

II – 30 anos de contribuição se homem, dos quais ao menos 20 anos deverão ter se dado em atividade de natureza estritamente relacionada ao cargo e 25 anos de contribuição se mulher, dos quais ao menos 15 anos deverão ter se dado em atividade de natureza estritamente relacionada ao cargo;

III - período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo contribuição que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltar para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso II deste artigo serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente relacionada ao cargo o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias civis estaduais e federais, nas unidades penitenciárias, e nos centros socioeducativos, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares.”



## JUSTIFICATIVA

Justificativa para a inclusão de todos os profissionais do Sistema Socioeducativo e Penitenciário.

Não é de hoje que a Constituição federal garantiu o direito à aposentadoria dos servidores policiais como exceção a regra geral. Para tanto e só rememorar os seguintes dispositivos do próprio texto da Constituição Federal de 1988, no § 1º de seu art. 40 assim dispôs: Art. 40 (...) § 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. Permanecendo a regra com a promulgação da EC nº 20/1998, vejamos: Art. 40 (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Assim, sabemos que o local onde labora os profissionais do Sistema Penitenciário e do Sistema Socioeducativo, são os estabelecimentos penais e socioeducativos, onde **TODOS ESTÃO NUM AMBIENTE PENOSO, INSALUBRE E DE RISCO**, não sendo uma atividade restrita somente aos agentes das respectivas carreiras profissionais.

Os servidores que exerçam atividades que ofereçam risco a integridade física a constituição estipulou regras diferentes daquelas previstas na própria Constituição, não podendo haver distinção entre aqueles por suas atribuições de cargo.

O reconhecimento de que os profissionais do Sistema Penitenciário e do Sistema Socioeducativo, exercem uma atividade de risco, traz a justiça aos injustiçados, pois cada um dos cargos que integram tais carreiras são indispensáveis à atividade estatal, pois não se há como um estabelecimento penal ou socioeducativo funcionar sem a presença de equipe de saúde, equipe psicossocial, suporte administrativo, dentre outros, fato reconhecido pelo Sistema Justiça, o qual diariamente exige do poder estatal que tais estabelecimentos possuam equipes próprias efetivas e capacitadas para atuarem com tais públicos.

Uma informação importante que devemos observar quanto ao Estado de Mato Grosso, é que o nosso Estado cumpre com todas as normas legais, tanto que possuem carreiras completas tanto no Sistema Penitenciário quanto no Sistema Socioeducativo, tem em seu quadro servidores efetivos para atuarem nas diferentes frentes de trabalho necessários a reinserção social de indivíduos privados de liberdade, diferente da realidade nacional onde o que se executa é somente a segregação, investimos em equipes multidisciplinares para que a privação de liberdade atenda a sua finalidade, como podemos ver dos quantitativos abaixo:

### - Sistema Socioeducativo

#### **Agentes de Segurança Socioeducativo 263**

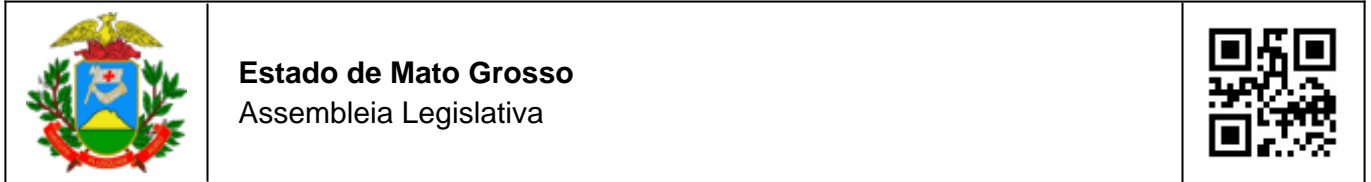
#### **Analistas e Assistentes do Sistema Socioeducativo 270**

### -Sistema Penitenciário

#### **Policiais Penais 2595**

#### **Profissionais de Nível Superior e Assistentes do Sistema Penitenciário 481**

• Fonte Lotacionograma publicado no Diário nº 27.754 de 20/05/2020.



A somatória dos analistas, assistentes, profissionais de nível superior das 2 (duas) carreiras é de 751 (setecentos e cinquenta e um) profissionais, cujo impacto será mínimo, mas que o reconhecimento de sua condição profissional será imensurável ante ao trabalho que cada um destes profissionais desenvolvem dentro de um estabelecimento penal ou socioeducativo, especialmente para que a privação de liberdade de homens, mulheres e adolescentes, não seja somente um encarceramento, mas sim um tempo para sua ressocialização e um retorno social efetivo.

Repetimos sem os demais profissionais que integram o Sistema Penitenciário e o Sistema Socioeducativo, os estabelecimentos nada mais seriam que cárceres, no qual os seus segregados nada mais teriam que grades, nosso Estado tem reconhecimento nacional em reinserção social tanto no Sistema Penitenciário quanto no Sistema Socioeducativo, sendo referência em várias frentes, sendo oportuno aproveitar este momento para ser referência nacional ao reconhecer que os todos profissionais das Carreiras do Sistema Penitenciário e Socioeducativo são essenciais a segurança estatal, não se aplicando este entendimento somente aos agentes.

Assim, repito, nada mais justo que nosso Estado seja o precursor em reconhecer os direitos dos demais profissionais que atuam nos estabelecimentos penais e socioeducativos, pois o pedagogo, o advogado, o psicólogo, o assistente social, o médico, o dentista, e os vários outros perfis que laboram nestes espaços, também convivem com o risco, trabalham em locais insalubres e tem atividade penosa. Ademais, não faria sentido esses profissionais permanecerem nas unidades do Sistema Penitenciário e do Sistema Socioeducativo se não fossem da mesma carreira.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Julho de 2020

**Carlos Avalone**  
Deputado Estadual